

NOVOS RUMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS

Felipe Márcio de Souza*
Gilvan Dias de Lima Filho**

RESUMO

O objetivo deste estudo foi o de conceituar o panorama atual da administração pública brasileira, enfocando a transparência administrativa como importante ferramenta para o controle social dos atos públicos. Como constatação, observou-se de modo coevo que a administração pública deve ser fundamentada em práticas atualizadas e inovadoras, voltadas para a criatividade e para a gestão por resultados. Além disso, a transparência caracteriza-se como um dos meios mais democráticos para monitorar os gastos e os atos públicos administrativos, sendo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) o principal instrumento regulador das contas públicas do país. Dentro deste contexto, o Portal da Transparência configura-se como um instrumento de informação e de controle social que possibilita ao cidadão acompanhar a arrecadação das receitas e a aplicação dos recursos públicos. Assim, arremata-se que, a LRF representa um marco na administração pública brasileira, pois ao estabelecer normas para a responsabilidade na gestão, possibilita o combate à improbidade administrativa, conseqüentemente, é fundamental que os governos sejam transparentes e prestem contas de suas ações. Como metodologia o trabalho tem a conformação de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, tendo como fonte de consulta a legislação vigente, artigos científicos, bem como bases de dados eletrônicos, tais como o Portal da Transparência.

Palavras-chave: Administração Pública; Transparência; Lei de Responsabilidade Fiscal.

ABSTRACT

The aim of this study was to conceptualize the current landscape of the Brazilian public administration, focusing on administrative transparency as an important tool for social control of public acts. As finding, observed coeval so that public administration should be based on current practices and innovative, dedicated to creativity and management for results. Moreover, transparency is characterized as one of the most democratic to monitor spending and public administrative acts, and the Fiscal Responsibility Law (FRL), the main regulatory instrument of public accounts of the country. Within this context, the Transparency Portal is configured as an instrument of information and social control that enables citizens to monitor revenue collection and use of public resources. Thus, he concludes that the LRF represents a milestone in Brazilian public administration as to set standards for responsible management, enables combating administrative misconduct, therefore, it is essential that governments are transparent and accountable for their actions. The methodology work has the conformation of a literature search and qualitative, with the source query current legislation, scientific articles, as well as electronic databases, such as the Transparency Portal.

Keywords: Public Administration; Transparency; Fiscal Responsibility Law.

* **Felipe Márcio de Souza** – Graduado em Tecnologia em Gestão Pública pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: felipemarciomengao@hotmail.com

****Gilvan Dias de Lima Filho** – Doutor em Educação Brasileira, pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Economia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Professor Adjunto da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa Política, Cidadania e Gestão Pública da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: gilvandl@ufcg.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A administração pública brasileira tem avançado. Atualmente, os governos estão implementando uma administração voltada para melhoria na prestação de serviço público. Com isso, as gestões estão buscando desenvolver-se gerencialmente e administrativamente. Desta forma, as ações de gestão estão ligadas ao planejamento, ao controle e à avaliação das políticas ofertadas aos cidadãos, já que as demandas por políticas públicas aumentam de modo intensivo e extensivo. Neste sentido, fazem-se necessárias administrações mais consolidadas e coesas, constituídas por governos que, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas, devem representar e atentar ao bem-estar social.

A administração sistemática na busca por resultados envolve métodos e práticas utilizadas no mundo corporativista, com propósitos na gestão estratégica, no desenvolvimento gerencial, na busca de responder aos anseios de eficiência e eficácia. As administrações modernas que primam pela ética e o bom relacionamento com os cidadãos, disponibilizam os atos e informações sobre os bens e recursos públicos, tendo como finalidade tornar clara a aplicação das receitas e gastos das distintas esferas de governo. Para que isso ocorra constantemente, é necessário que haja transparência com o intuito de combater a ineficiência e a corrupção como também, proteger o patrimônio público.

Neste contexto, a transparência na administração pública é um avanço democrático, no sentido de que transfere aos gestores a responsabilidade de cumprir metas e promover a eficiência administrativa, já que seus atos passam a ser divulgados para a sociedade. Uma vez esclarecida, a população torna-se agente de fiscalização das ações do setor público, bem como, dos atos e práticas de improbidades administrativas.

Diante do entendimento de que a transparência é fundamental para o controle social, é relevante abordar os instrumentos necessários ao acesso às informações ligadas aos gastos públicos, à aplicação de recursos financeiros, como também, relacionadas às empresas e às entidades prestadoras de serviços para a sociedade com financiamento público. Nesse contexto, o presente trabalho busca conceituar o panorama atual referente à transparência da administração pública brasileira, através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) configurada como instrumentos de controle social.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em vigor, desde 04 de maio de 2000 (BRASIL, 2000) se constitui no principal instrumento regulador das contas públicas do país. A lei obriga que as finanças sejam apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas da União, tribunais estaduais e dos municípios. Além disso, tornou-se um dos principais normativos relacionados

à transparência na gestão pública, estabelecendo em seus artigos o modo e os instrumentos pelos quais será garantida a transparência pública.

Já o Portal da Transparência como recurso tem por objetivo divulgar dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira da União. No Portal, qualquer interessado pode buscar informações referentes a receitas, despesas e transferências realizadas no âmbito do Poder Executivo Federal. Com relação aos dados do Portal sobre arrecadação de receitas, estes são extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Como ordenamento lógico este artigo está segmentado nas seguintes seções: na primeira está exposta a introdução onde é apreciado um escólio geral sobre o tema; na segunda seção aborda-se sobre os novos rumos da administração pública brasileira, na terceira expõe-se sobre a transparência da administração pública no Brasil e o controle social. A quarta seção refere-se à Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento de transparência e, por fim, a quinta seção expressa o Portal da Transparência como recurso de informação.

2 NOVOS RUMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A administração pública vive um processo evolutivo. Nas últimas décadas do século XX, aconteceram inúmeras reformas governamentais. Com isso, o estado passou a atuar de forma diferente, levando-o a ter uma nova postura e um novo conceito. Sendo assim, a atual administração pública começa a atuar de forma gerencial, focada no planejamento, no controle e na avaliação das políticas. Esta nova concepção de administração pública baseia-se em práticas atualizadas e inovadoras, voltadas para a criatividade e para a gestão por resultados, com atitudes e ações semelhantes ao da gestão privada.

No final da década de oitenta, percebeu-se que a administração pública era conduzida de forma a primar por melhorias, ou seja, não satisfazia a população, principalmente pela ausência de políticas públicas voltadas à qualidade de vida e ao bem-estar dos cidadãos. Este modo de condução da administração não era dinâmico e com isso a eficiência administrativa era sempre incompleta. De acordo com Castor (1987), a administração pública desse período reagia de forma lenta e insatisfatória às mudanças econômicas e sociais que se processavam à sua volta, tornando mais agudas e sensíveis suas distorções e deficiências.

A gestão pública tem muitas áreas de atuação e muitas atribuições, com um papel múltiplo, tornando-se complexa tanto em seu nível macroeconômico, quanto em seu nível organizacional, pois cabe a mesma a necessidade de adequação de acordo com a atualidade.

Além disso, as demandas sociais crescem consideravelmente como também as exigências por eficácia e eficiência nos resultados.

Neste entendimento, Neves (2001) declara que a organização da administração pública, tanto a nível macro como micro requer urgentemente encontrar e dar consistência a novas abordagens relativas à reforma interna e ao modo de garantir um funcionamento dos serviços públicos adequado às novas exigências.

No início da década de noventa as gestões passaram a ter um novo paradigma, deixando de lado as estruturas centralizadoras e as hierarquias formais (BRESSER PEREIRA, 1996 *apud* OLIVEIRA; SANT'ANNA; VAZ, 2010). A mudança de paradigma foi importante, pois a nova forma de conduzir as gestões passou a ser direcionada para novas concepções. Procurava-se tornar o estado neoliberal, tendo em vista o avanço institucional para romper traços anteriores do setor, fundamentado no personalismo, que se caracterizava no poder centrado na figura de um líder, um dirigente. (PRESTES MOTA, 2007 *apud* OLIVEIRA; SANT'ANNA; VAZ, 2010). Para combater tais características, em sua linha de pensamento Bresser Pereira (1996 *apud* OLIVEIRA; SANT'ANNA; VAZ, 2010) destaca que as gestões devem seguir um sistema mais democrático, participativo e meritocráticos superando assim os tradicionais modelos de gestão pública, burocrática e autocráticos.

Portanto, de acordo com Bresser Pereira (1997), para consolidar a nova administração, deve-se utilizar como estratégias: a descentralização e o incentivo à criatividade e à inovação. Além disso, esse modelo de administração envolve ainda uma mudança na estratégia de gerência com ênfase na descentralização e na delegação de autoridade.

Um fato que marca o estado moderno é sua ligação com a democracia, que no Brasil passou por transições em busca de se tornar estável. O desenvolvimento político e institucional passou a ser notável, sobretudo, em meados da década de noventa quando a reforma da gestão pública ajudou no processo de consolidação democrática, com isso, as instituições passaram a ser melhoradas.

Sobre isso, Bresser Pereira (2004) enfatiza que:

A reforma da gestão pública de 1995-98 estabeleceu dois princípios para a organização do Estado brasileiro, e um novo princípio para sua administração. O primeiro princípio organizacional é o de terceirizar, ou “publicizar”, as atividades exclusivas de Estado: terceirizar para empresas privadas os serviços auxiliares do Estado, como obras públicas, limpeza, serviços de alimentação, digitação etc.; e publicizar os serviços sociais, contratando organizações públicas não-estatais para realizá-los por contratos de gestão. O segundo princípio organizacional é de, no caso das atividades exclusivas de Estado, tornar as agências executivas e reguladoras mais descentralizadas, garantindo para seus gestores maior autonomia e exigindo deles maior responsabilização pública (accountability). O novo princípio de gestão é o de substituir parcialmente os controles burocráticos clássicos (supervisão, regulamentação detalhada e auditoria), pelos controles ou sistemas de

responsabilização gerenciais: o controle por resultados, a competição administrada por excelência, e o controle social por organizações da sociedade civil e pela mídia.

A partir disso, o estado moderno ganha força, com foco no novo modelo da gestão, sobrepondo o modelo gerencial, pelo modelo de administração burocrática. Assim, o objetivo fundamental da reforma da gestão pública de 1995-98 foi o de tornar o estado mais eficiente. Para isso, partiu-se do pressuposto de que o estado brasileiro já era democrático. A descentralização, com a transferência de decisões, seja para organizações públicas não estatais ou para agências executivas, só foi viável no contexto de uma sociedade civil com capacidade para exercer controle social. (BRESSER PEREIRA, 2004)

O estado começou a agir de forma diferente, reavaliando a maneira pela qual trabalha para seus cidadãos. A modernização da gestão pública levou os gestores a estarem atualizados, buscando novas alternativas para atender aos anseios populares, promovendo para isso mudanças substanciais atreladas a maneira de como lidar com a máquina estatal.

Bresser Pereira (2004) aborda sobre o desenvolvimento político institucional da administração afirmando que:

Vinte anos após a transição para a democracia no Brasil, percebemos que o desenvolvimento político e institucional foi considerável: a democracia está atualmente consolidada e suas instituições estão sendo permanentemente aprimoradas. A reforma da gestão pública de 1995-98 é parte desse grande processo.

Como conjuntura, percebe-se que há uma tendência tanto no Brasil como no mundo, por maiores desafios que se apresentam aos administradores públicos, com a prerrogativa da crescente demanda por excelência administrativa. Esta administração deve ser pautada na gestão dos bens, e interesses dos cidadãos, nas três esferas: federal, estadual e municipal, tendo como premissa o Direito e a Moral, buscando promover o bem-estar coletivo, por meio de atos que visam o bem comum. Desta forma, entende-se que um dos principais objetivos da administração pública é o interesse público.

Monteiro, Lacerda e Luz (2004) definem que a natureza da administração pública abrange a função de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens e serviços de interesse coletivo. Quanto a sua finalidade, se resume em um só objetivo: o bem comum da coletividade.

No Brasil, a estrutura organizacional é formada por três poderes, que são constituídos pelo Executivo, Judiciário e Legislativo, os quais exercem funções administrativas e possuem atribuições atreladas ao interesse e a gestão do negócio público, funcionando os mesmos de forma harmônica entre si, porém, usufruem de independência e autonomia. Dentro deste contexto, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) disciplinou a organização da administração

pública brasileira nas diversas esferas de governo e entes federados, exposto no artigo 18 e seus respectivos parágrafos abaixo descritos.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a união, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividindo-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Ao analisar esta estrutura organizacional, percebe-se que a administração pública é uma tarefa complexa, aumentando com isso as chances de corrupção. Com isso, fica difícil exercer um controle sobre entes que desenvolvem atividades sem compartilhamento e raramente contam com a participação da sociedade.

A Constituição Federal no parágrafo único do artigo 23, em sua ordem reza pela organização administrativa através de normas que requerem a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, visando o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. Como também, norteia a divisão de competências legislativas: comuns, privativas e concorrentes, em seu artigo 24 (BRASIL, 1988).

Um ponto importante para a administração pública atual são os princípios constitucionais, e sua aplicabilidade. Com todo o processo evolutivo das gestões, os mesmos vêm para ser mais uma ferramenta de ajuda das ações governamentais que buscam a eficiência e eficácia das políticas adotadas para suprir as necessidades dos cidadãos. Sendo assim, as ações da administração pública devem ser pautadas nestas normas explícitas no artigo 37, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

- **Princípio da Legalidade:** diz que o administrador público deve agir de acordo com a lei, em benefício do interesse público. O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no art. 5º, II, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

- **Princípio da Impessoalidade:** a administração deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias. Pressupõe que o administrador deve praticar o ato somente em consonância com a finalidade esperada pela lei, que nada mais é do que o interesse público.
- **Princípio da Moralidade:** reza que a atuação da administração pública deve ter por escopo os padrões éticos, a probidade, a lealdade, a boa-fé, honestidade, etc. Deve considerar que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular.
- **Princípio da Publicidade:** prima pela divulgação com antecedência de todos os atos e contratos da administração pública, para possibilitar o conhecimento e acesso de todos os interessados, os atos públicos devem ser divulgados de forma oficial para terem efeito, de forma pública para que todos tenham acesso. Todas as pessoas têm direito de saber o que a administração faz, por isso, os seus atos são públicos.
- **Princípio da Eficiência:** Este Princípio norteia toda a atuação da administração pública. Foi introduzido em 1998 quando da reforma do estado, já que não constava na Constituição, o princípio da eficiência determina que a administração deva agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Com isso, o princípio incorpora ações adotadas na administração privada, como eficiência, eficácia, resultados, controle, avaliação e cumprimento de metas.

Em síntese, a administração que respeita estes princípios, e os leva a sério pondo-os em prática, poderá minimizar (ou excluir) a prática de atos ilegais, propiciando a sua gestão um equilíbrio econômico, podendo então, oferecer melhores políticas públicas que atendam nas áreas mais básicas para os cidadãos como: saúde, educação, saneamento básico, dentre outras.

3 A TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL E O CONTROLE SOCIAL

Abordar sobre a transparência no Brasil é uma tarefa difícil, já que culturalmente os gestores do poder, na maioria das vezes, não gostam de ser transparentes. Entretanto, existe no país legislação pertinente – Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) – protetora dos interesses públicos, fazendo com que a transparência seja função de estado e não de governo.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil ocorrida em 1988, houve a promoção de ações baseadas no fortalecimento da democracia participativa e social. A Constituição Federal garante ao cidadão a participação política na administração pública e no

processo decisório (Brasil, 1988). O artigo 14 direciona para o exercício da soberania popular, abordando mecanismos diretos de participação, como demonstrado abaixo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Com a utilização desses instrumentos, os cidadãos passaram a ter uma nova visão e direitos. Além disso, estes instrumentos possibilitaram o início de uma democracia participativa. Dessa forma, surge uma nova perspectiva para o povo, uma nova cidadania brasileira, que está inserida em novas práticas sociais, agora podendo atuar no processo de criação de novos direitos.

Nesta perspectiva, pode-se destacar a importância da atuação dos cidadãos em busca do fortalecimento democrático por meio da mobilização e participação, com o propósito de dar uma resposta a questões ligadas à sociedade, como educação, saúde e economia. Neste sentido, cabe citar as normas legais constitucionais como uma ferramenta que contribuiu para este novo processo evolutivo social, porém, por si só não chega a sanar todos os problemas do país. A Carta Magna oportuniza legalmente aos cidadãos o direito de participar em todos os setores de decisão e execução de políticas públicas da sociedade, afim de que seus desejos sejam analisados e conseqüentemente atendidos. Deve haver um elo entre governo e sociedade, já que o estado tem que buscar de maneira eficiente e eficaz prestar serviços à população, sendo de fundamental importância para o bem – estar, pois sustenta o que prevê a constituição, que prima pela garantia do cidadão como peça chave no exercício do poder e legitima a sociedade como base para a criação de políticas públicas e alcance dos objetivos sociais.

A transparência tem uma função importante, que vai além do âmbito da administração pública. Torna-se essencial dentro do processo eleitoral desde a escolha dos candidatos que representarão os cidadãos até o efetivo usufruto do mandato. Entende-se que a sociedade escolhe seus representantes de acordo com o que pensa que é melhor para si. Um exemplo característico de transparência está relacionado à prestação contas no exercício do poder por parte dos governantes eleitos.

Neste sentido, é importante conceituar a transparência e seu papel, bem como, demonstrar a sua relevância como fonte de informação social, verificando a influência do controle social para a redução ou impedimento da improbidade administrativa nas esferas públicas.

Entende-se por transparência administrativa o ato de disponibilizar várias publicações, serviços e banco de dados como instrumento de acessibilidade gratuita, sendo a *internet* um dos meios mais democráticos para monitorar os gastos e os atos públicos administrativos.

Assim, considera-se transparência a democratização do acesso às informações, em contraposição ao sigilo das mesmas. (TRISTÃO, 2000). Vale ressaltar que as informações dos atos públicos devem ter veracidade, além disso, serem relevantes. Pode-se ainda explicar a transparência da gestão, destacando a forma de atuar dos órgãos públicos, e se de fato os referidos órgãos desenvolvem no seu cotidiano ações pautadas em uma conduta ética, simples e acessível ao público em geral.

De acordo com Chevalier (1988 *apud* RAUSCH; SOARES, 2010):

Transparência designa a propriedade de um corpo que se deixa atravessar a luz e permite distinguir, através de sua espessura, os objetos que se encontram atrás. Nesse sentido, a transparência administrativa significa que atrás do invólucro formal de uma instituição se perfilam relações concretas entre indivíduos e grupos percebidos pelo observador.

A transparência na administração pública torna-se importante, pois a mesma em seu contexto democrático garante direitos de toda a sociedade. Com isso a transparência pode ser conceituada como explanado anterior “a democratização do acesso às informações”. Uma democracia só é consolidada se possibilitar o acesso aos dados públicos. A transparência implica em informações precisas e compreensíveis ao cidadão comum. É fundamental que os governos sejam transparentes e prestem contas de suas ações.

Com os propósitos de fortalecer a democracia e promover uma relação mais coesa entre estado e sociedade, buscou-se, por meio da reforma estatal, oferecer ações governamentais voltadas para divulgar a transparência e ampliar o diálogo com a sociedade, por meio de iniciativas e atitudes ligadas a canais de comunicação que vão dar suporte aos cidadãos no acompanhamento dos investimentos e aplicação dos recursos públicos. As gestões entenderam e evidenciaram a necessidade de buscar de forma gerencial a excelência, gerindo de forma mais eficiente, tendo controle com os gastos, procurando ofertar melhores serviços e condições dignas, levando por consequência, um melhor índice de satisfação dos indivíduos, permitindo assim um controle social mais efetivo.

O Portal da Transparência 2013 salienta a visão do Governo acreditando que:

A transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam (BRASIL, 2013).

Dentro do processo evolutivo da administração pública, é importante o papel da transparência que oportuniza um controle social mais efetivo, possibilitando aos cidadãos o conhecimento do envoltório das contas públicas, com conseqüente inserção dos mesmos na legitimidade das ações públicas presentes.

Dessa maneira, a transparência torna-se uma ferramenta relevante para melhorar o controle social, pois o estado tem o cidadão como parceiro visando buscar melhorias em suas ações, já que o estado necessita da capacidade para constituir ações que melhorem a participação do cidadão com o propósito de que percebam a importância de absorver seus deveres sociais, conseguindo mais legitimidade nas atividades desenvolvidas para atender aos anseios populares.

No Brasil, o termo controle social tem sido utilizada como sinônimo de controle da sociedade civil sobre as ações do estado, popularmente conhecido como controle exercido pela sociedade sobre o governo. Ações que ganharam força após a Constituição de 1988 permitiram legalmente este *status* de liberdade à sociedade, já que, a participação da população antes era reprimida, ao ponto de se proibir a manifestação popular no período em que se vivenciava a ditadura.

Bravo e Correia (2012) relatam a respeito do controle social e definem que no Brasil, a expressão controle social tem sido utilizada como sinônimo de controle da sociedade civil sobre as ações do estado, especificamente no campo das políticas sociais, desde o período da redemocratização dos anos oitenta.

Na sociedade moderna a participação política dos cidadãos passou a garantir direitos aos indivíduos. A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos. (BRASIL, 2013).

Na administração pública, as diversas formas de controle existentes têm como foco principal dar maior transparência à gestão da coisa pública garantindo melhores empregos dos recursos governamentais. Para isso, criaram-se mecanismos para melhor atuação e participação do controle social.

As ideias de participação e controle social estão intimamente relacionadas. Por meio da participação na gestão pública, os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação. (BRASIL, 2013).

Bresser Pereira (1998) relata que a democracia direta ou controle social é, em seguida, o mecanismo de controle mais democrático e difuso. Através do controle social, a sociedade se organiza formal e informalmente para controlar não apenas os comportamentos individuais dos administradores, como também, passa a controlar as organizações públicas.

A falta de tolerância por parte da sociedade com gestores irresponsáveis está mais perceptível, já que, cada vez mais é claro de que quem paga com os descasos e mau emprego do dinheiro público é o cidadão. Neste sentido, os cidadãos têm um papel fundamental com relação à participação e o controle sobre as ações desenvolvidas pelo estado, tornando-se imprescindível na busca de uma democracia mais estável, levando o próprio estado a assegurar informações necessárias para que se exerça esse controle.

O aumento do controle social e da responsabilização dos gestores públicos e a constante busca na transparência dos atos e das contas públicas são fatores imperativos para a manutenção da democracia no Brasil, (RAUSCH.R. B; SOARES. M. 2010).

Nesse contexto reflete-se que a administração pública alcançou um bom nível de evolução. Mas para continuar neste sentido de obter melhoras constantes, faz-se necessário a participação de todos, ultrapassando o conceito de que a participação seja centralizada apenas nos governantes, e sim em uma união entre os cidadãos e o poder público, conforme consta na Constituição de 1988 que determina ferramentas de participação popular.

O controle social é parte fundamental da relação entre o governo e os cidadãos. Este elo governo sociedade civil é fortalecido a partir do momento que os governos através de suas ações asseguram informações confiáveis, detalhadas e de fácil compreensão. Com isso, o direito as informações públicas passa a ser um recurso importante que garante a transparência e possibilita a *accountability* dos gestores públicos, tornando-se fundamental para o processo democrático, já que a democracia brasileira está evoluindo e se consolidando.

Bresser Pereira (2004) alerta para esta questão e afirma que a democracia brasileira vai assim deixando de ser uma democracia de elites para se transformar em uma democracia de opinião pública, na qual já podem ser percebidas características da democracia participativa ou republicana.

4 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA

No Brasil, o marco histórico para a transparência nos atos administrativos ganha força desde o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, passando a ser debatida de forma mais veemente no país. Com isso, este mecanismo de acesso à informação pública torna-se evidente, apesar de ser uma ferramenta recente no sistema jurídico brasileiro. Pode-se destacar a relevância de se tornar público as atividades governamentais, adotar tais características nas gestões, com o objetivo de que se vire cultura organizacional, e não somente obrigação, já que, a falta de transparência na administração pública ocasiona em prejuízos e propicia a ineficiência, a improbidades administrativas e a corrupção.

Com a evolução das novas tecnologias e a globalização econômica, fizeram-se necessários novos meios de mudança na administração pública global, desejando-se alcançar a eficiência administrativa dos recursos disponíveis. No território brasileiro, uma das ferramentas governamentais instituídas foi o Programa de Estabilidade Fiscal, no qual foi inserida a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF) que se constituiu no principal instrumento regulador das contas públicas do país.

A Lei de Responsabilidade Fiscal está em vigor desde 04 de maio de 2000, e caracteriza-se por ser a Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças pública voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (BRASIL, 2000). Enfatiza-se que o surgimento desta lei constituiu um marco na administração pública brasileira e veio para revolucionar a gestão pública.

Pelicioli (2000 *apud* MONTEIRO; LACERDA; LUZ, 2004) esclarece que a Lei de Responsabilidade Fiscal deu suporte à criação de um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal, até então, inexistente no cenário brasileiro. A LRF tem o objetivo de controlar o déficit público para estabilizar a dívida compatível com o *status* de economia emergente.

Diante desses novos fatos ocasionados após a Lei de Responsabilidade Fiscal, Khair (2000) aborda que a mesma trouxe uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, gerando uma ruptura na história político-administrativa do país e introduzindo restrições orçamentárias na legislação brasileira.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prima em sua essência, por quatro eixos que precisam ser devidamente levados em consideração: o planejamento, a responsabilização, o controle e a transparência.

Lei de Responsabilidade Fiscal	
Planejamento	Através dele são estabelecidas as regras do jogo da gestão fiscal, sendo criadas novas funções para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja discussão e elaboração deverão contar com a participação popular, inclusive em audiências públicas, assegurando maior transparência da gestão governamental.
Responsabilização	A responsabilidade impõe ao gestor público o cumprimento da Lei, sob pena de responder por seus atos e sofrer as sanções inseridas na própria Lei Complementar 101/2000 e em outras predições legais, como está disposto no Art. 73 da LRF. Sob esse ângulo de análise, a LRF nada mais é do que um código de conduta administrativa que deve ser cumprido pelos gestores públicos. É ter atenção e saber gerir os tributos, fazer todo um planejamento fiscal.
Controle	Deve ser facilitado pela criação de novos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que, além da obrigatoriedade de publicação, deverão estar disponibilizados na Internet.
Transparência	É concretizada com a divulgação ampla, inclusive pela Internet, de quatro relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas: Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Quadro 1: Eixos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fonte: Brasil 2000.

Legalmente em seu texto, a Lei de Responsabilidade Fiscal definiu a intenção de correção dos rumos da administração pública no âmbito nacional e em todas as esferas e entes da federação, cabendo aos municípios, estados, Distrito Federal e a União.

Com relação à transparência, foco fundamental deste trabalho, a LRF criou vários instrumentos buscando evidenciar uma maior divulgação das finanças públicas que necessariamente deveriam ser disponibilizados através de meio eletrônico e acesso público. Em 2009, inseriu-se a Lei Complementar nº 131, como resolução para alterar alguns itens na Lei de Responsabilidade Fiscal com intuito de promover a transparência na administração pública, a exemplo do que foi citado anteriormente abrangendo as três esferas de governo (BRASIL, 2009).

Diante do exposto, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a responsabilidade na gestão fiscal pressupunha a ação planejada e transparente, definindo, em seus arts. 48 e 48-A, o modo e os instrumentos pelos quais seria garantida a transparência pública (BRASIL, 2009):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Outro ponto que cabe destaque é que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 49 determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Pelo exposto, pode-se inferir que uma característica importante da Lei de Responsabilidade Fiscal está ligada a obrigatoriedade da transparência do planejamento e da execução da gestão fiscal, visando garantir uma administração pública eficiente que possa interagir com a sociedade. A Lei de Responsabilidade Fiscal proporcionou recursos que colaboram no exercício da cidadania, possibilitando o combate à improbidade administrativa, desvios de recursos públicos e a ineficiência das administrações, contando com novas práticas democráticas de acesso a informação, entre elas o Portal da Transparência, a participação social através do orçamento participativo, audiências públicas, ouvidorias e, além disso, tornou disponível o acesso das contas públicas a sociedade por meio da ampla divulgação.

Khair (2000) ao tratar das facilidades que a Lei de Responsabilidade Fiscal promove através da transparência relata alguns pontos:

I- A interação Executivo e Legislativo com a sociedade poderá ser facilitada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece maior transparência na ação governamental por meio da ampla divulgação das prestações de contas e dos relatórios de gestão e, especialmente, pelo incentivo à participação da sociedade;

II- As informações contidas nos relatórios exigidos, além de estabelecer parâmetros e metas para a administração pública, permitem avaliar com profundidade a gestão fiscal do Executivo e Legislativo.

Através desses recursos que promovem a transparência, a LRF levará os governos a administrarem seus recursos com mais eficiência. Com base em uma atuação de maior

fiscalização e de tributos bem instituídos e cobrados, a arrecadação tende a melhorar, com isso, as despesas poderão ser mais controladas e seletivas, levando a reduzir custos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo o controle e a contenção das despesas, em especial as despesas de caráter continuado, as despesas com pessoal, e com serviços de terceiros e obrigatórias. Esta precaução nos gastos leva os administradores a realizar uma racionalização dos gastos oportunizando um crescimento nas receitas por meio de um ajuste fiscal, com os tributos sendo colocados em ordem, por conseguinte gerando melhores arrecadações.

Com isso essa Lei Complementar, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal, que veio a suprir, em parte, o que determina os artigos 163 e 169, da Constituição Federal. Dentro desse contexto, a responsabilidade na gestão fiscal acarretou como finalidade uma ação articulada e transparente à realização das despesas e receitas públicas.

Sanches (2004) partilha desta opinião de responsabilidade na gestão fiscal quando relata que é a utilização correta e eficiente dos recursos públicos, buscando efetividade na arrecadação das receitas e a ação responsável e pragmática na programação e execução de despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reza em seus artigos diversos deveres a serem cumpridos por todos os gestores e responsáveis por recursos públicos. O objetivo da lei foi limitar gastos, ao mesmo tempo em que exigiu dos entes públicos a efetiva arrecadação de seus respectivos tributos, taxas e contribuições.

Para o administrador agir de forma planejada este deve se basear em um plano pré-estabelecido, estando sujeito à avaliação e aprovação da instância legislativa, propiciando-lhe necessária legitimidade. Dentre os recursos para a organização fiscal, as peças mais constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Carta Magna são: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal de 1988, no que se refere ao planejamento na administração pública, expressam claramente a preocupação de institucionalizar a interação entre os processos de planejamento e orçamento, ao exigir compulsória a elaboração das três ferramentas essenciais que são o PPA, a LDO e a LOA. Vale ressaltar a relevância destas ferramentas para a transparência, já que, na elaboração da LDO e da LOA deve-se contar com a participação popular, inclusive em audiências públicas com intuito de assegurar maior transparência nas administrações.

A Lei de Diretrizes Orçamentária; LDO, é um instrumento inovador que visa dar maior transparência ao processo de elaboração do orçamento, em sua essência traça as diretrizes (os caminhos) para a elaboração da Lei Orçamentária Anual; da LOA, nela serão detalhados objetivamente todos os programas e metas estabelecidas no PPA e na LDO. É com base na Lei do Plano Plurianual; PPA, que se constituem os programas com metas e indicadores para 04 anos das administrações.

Assim tornam-se ferramentas importantes atreladas a transparência, pois na maioria dos casos acontecem reuniões por meio de audiência pública, representantes de diversos segmentos da sociedade, vereadores, membros do Poder Executivo, com objetivo de apresentar, discutir e definir as prioridades e metas das administrações municipais que serão consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual do mesmo período e revisar as propostas das leis municipais através do Plano Plurianual para o período dos próximos anos da gestão.

5 O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMO RECURSO DE INFORMAÇÃO

O Portal da Transparência é um recurso de controle social que possibilita ao cidadão acompanhar a arrecadação das receitas e a aplicação dos recursos públicos. A Controladoria Geral da União (CGU) define o mesmo como um canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas de governo, em âmbito federal.

O referido portal é um *site* eletrônico que disponibiliza informações sobre os recursos públicos federais transferidos pelo governo federal a estados, municípios, Distrito Federal e diretamente ao cidadão, bem como dados sobre os gastos realizados pelo próprio governo federal em compras ou contratação de obras e serviços¹.

O Portal da Transparência do governo federal é uma iniciativa da Controladoria Geral da União, lançada em novembro de 2004, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar. (BRASIL, 2013)

O Portal da Transparência foi criado pelo Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005 (BRASIL, 2005), sendo complementado pela portaria interministerial nº 140, de 16 de março de 2006 que regulamentou o dispositivo de lei, que assegurou ao mesmo a função de

¹ Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/glossario/DetalheGlossario.asp?letra=p> > Acesso em 20.02.2013.

instrumento de transparência e controle social (BRASIL, 2006). Fato demonstrado nos seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º A divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, exclusivamente para fins de controle social, seguirá o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores página denominada “Transparência Pública”, tendo por conteúdo mínimo as informações previstas nesta Portaria.

No Portal da Transparência estão disponíveis informações sobre ²:

I. Informações sobre Transferências de Recursos, para estados, municípios, pessoas jurídicas, e feitas ao exterior, ou diretamente a pessoas físicas. Estão disponíveis dados de todos os recursos federais transferidos da união para estados, municípios e distrito federal. Pode-se consultar, por exemplo, quanto foi repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Ministério da Educação para qualquer município do País ou mesmo quem são os beneficiários do Bolsa Família, quanto receberam e em que meses (recursos federais transferidos diretamente ao cidadão).

II. Informações sobre gastos diretos do governo federal: contratação de obras, serviços e compras governamentais, que podem ser vistas por órgão, por ação governamental ou por favorecidos (empresas privadas ou pessoas físicas). Também detalha as diárias pagas e os gastos feitos em cartões de pagamento do governo federal.

III. Informações diárias sobre a execução orçamentária e financeira das com dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados pelas unidades gestoras do Poder Executivo Federal no decorrer da execução das suas despesas. O cidadão poderá saber quanto e com o que está sendo comprometido o recurso do orçamento. É possível, inclusive, conhecer a fase em que a despesa se encontra: empenho, liquidação e pagamento

IV. Informações sobre Receitas previstas, lançadas e realizadas pelo governo federal, organizadas por órgão e por categoria das receitas, e atualizadas diariamente.

V. Informações sobre Convênios registrados no SIAFI e no SICONS firmados nos últimos anos, com descrição sucinta do objeto, datas e valores envolvidos, desde 1º de janeiro de 1996.

VI. Informações sobre a lista de Empresas Sancionadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas.

VII. Informações sobre cargo, função e situação funcional dos Servidores e agentes públicos do Poder Executivo Federal.

VIII. Informações sobre transparência no governo – relação dos órgãos e entidades do governo federal que possuem Páginas de transparência pública próprias

IX. Informações sobre Participação e Controle Social

X. Informações sobre projetos e ações no âmbito do Poder Executivo Federal, que são divulgadas pelos órgãos em suas respectivas páginas eletrônicas – Rede de transparência.

XI. Páginas de transparência de estados e municípios - dados de cada ente federativo, sobre transferências de recursos recebidas do governo federal e cadastro de convênios, extraídos do Portal da Transparência.

Afirma-se que o Portal da Transparência em sua essência objetiva veicular dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira da União. Os dados do Portal sobre arrecadação de receitas são extraídos do Sistema Integrado de Administração

²Disponível em:<<http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/OQueEncontra.asp>>. Acesso em 21.02.2013.

Financeira do Governo Federal (Siafi). Vale ressaltar que qualquer interessado pode buscar informações referentes a receitas, despesas e transferências realizadas no âmbito do poder executivo federal.

Diante do exposto, o Portal da Transparência tem por finalidade aumentar a transparência da gestão pública e assim viabilizar o combate às más administrações e a corrupção no Brasil. Este instrumento de informação traz em suas características o livre acesso, já que para acessar o mesmo não necessita-se de cadastro prévio ou senha. Além disso, o portal apresenta uma linguagem mais acessível, com informações disponibilizadas de maneira mais simples, para que sejam compreendidos pelos cidadãos, com os termos técnicos, quando usados, expostos com linguagem mais fácil. Por fim, viabiliza o controle social, através de informações e prestações de contas dos administradores públicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto conclui-se que:

- A administração pública atual requer uma nova postura e um novo conceito, baseado na atuação de forma gerencial, ou seja, focada no planejamento, no controle e na avaliação das políticas. O novo panorama da administração pública fundamenta-se em práticas atualizadas e inovadoras, voltadas para a criatividade e para a gestão por resultados. Contudo, diante da estrutura organizacional da administração pública brasileira, os princípios constitucionais devem ser considerados, e tornam-se ferramentas relevantes para ações governamentais que buscam a eficiência e eficácia nas políticas adotadas;
- A transparência administrativa é o ato de disponibilizar as informações dos atos públicos, e pode ser conceituada como “democratização do acesso às informações”. Caracteriza-se como um dos meios mais democráticos para monitorar os gastos e os atos públicos administrativos. A transparência objetiva a permissão de um controle social mais efetivo, a partir do momento em que os cidadãos tomam conhecimento da situação das contas públicas. Uma vez esclarecidos, os mesmos terão mais condições de fiscalizar, e desta forma, poderão exigir mais. É fundamental que os governos sejam transparentes e prestem contas de suas ações;
- A Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o ano 2000, estabelece normas de finanças pública voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Esta lei constitui o principal instrumento regulador das contas públicas do país e impõe limites aos administradores, para que os mesmos sejam obrigados a cumprir e obedecer a normas para gerir os recursos públicos. Conseqüentemente, a prestação de contas e a busca pela eficiência tornaram-se rotina nas administrações. Além disso, a referida lei assegura medidas a serem tomadas pelos gestores públicos para garantir a efetiva participação popular no planejamento e controle das finanças públicas, ou seja, proporciona recursos que colaboram no exercício da cidadania, possibilitando, então, o combate à improbidade administrativa. A LRF representa um marco na administração pública do país;
- O Portal da Transparência é um recurso para o acesso a informação e o controle social que possibilita ao cidadão acompanhar a arrecadação das receitas e a aplicação dos recursos públicos. Em sua essência, objetiva veicular dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira da União. Dessa forma, objetiva aumentar a transparência da gestão pública, através da publicidade, visando viabilizar o combate às más administrações e a corrupção no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03.02.2013.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 04.02.2013

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em 04.02. 2013.

_____. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto Nº 5.482, de 30 de Junho de 2005. Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm. Acesso em 07. 02. 2013

_____. Portaria Interministerial Nº 140, de 16 de Março de 2006. Disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da rede mundial de computadores – internet, e dá outras providências. Disponível em http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/portaria_interministerial.pdf. Acesso em: 07. 02.2013

_____. Controladoria Geral da União. Portal da Transparência. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>. Acesso em 06. 02. 2013.

BRAVO. M. I. S; CORREIA. M. V.C. **Desafios do controle social na atualidade**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 109, p. 126-150, jan./mar. 2012.

BRESSER PEREIRA, L.C. **Reforma do Estado para Cidadania: A Reforma Gerencial Brasileira na Perspectiva Internacional**. 1 ed. Brasília: ENAP/Editora 34, 1998. 365 p. 1997.

_____. **A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política no. 45 São Paulo. 1998.

_____. **Reforma da gestão e avanço social em uma economia semi-estagnada**. RAP Rio de Janeiro 38(4):543-60, Jul./Ago. 2004.

CASTOR, B. V. J. et al. **Estado e administração pública: reflexões**. Brasília: FUNCEP, 1987.

KHAIR, A. A. **Lei de Responsabilidade Fiscal : guia de orientação para as prefeituras / Amir Antônio Khair**. – Brasília : Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão; BNDES, 2000.144p.

MONTEIRO, Álvaro; LACERDA, Manoel Messias; LUZ, Reginaldo Sales.**A transparência da gestão fiscal na administração pública sob a ótica da sociedade** [manuscrito] / por

Álvaro Monteiro, Manoel Messias Lacerda e Reginaldo Sales Luz – 2004. 79 f.: il. (Monografia (especialização) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Ciências Contábeis, 2004.

NEVES. A. **Serviço Público: Para Uma Cultura De Gestão Na Administração Pública.** Carnaxide, 1 de Junho de 2001.

OLIVEIRA. F.B; SANT'ANNA. A.S; VAZ. S. L. **Liderança no contexto da nova administração pública: uma análise sob a perspectiva de gestores públicos de Minas Gerais e Rio de Janeiro.** RAP — Rio de Janeiro 44(6):1453-75, noV./deZ. 2010.

RAUSCH.R. B; SOARES. M. REPeC - **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade, Brasília**, v. 4, n. 3, art. 2, p. 23-43, set/dez. 2010.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins.** 2ª ed. Brasília: Prisma/OMS, 2004.

TRISTÃO, G. **VII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct. 2002.**